



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.839, DE 2016

Acrescenta o art. 325-A ao Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, crime de violação de banco de dados eletrônico, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 325-A do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, na forma como contido no art. 2º do Projeto de Lei nº 4.839, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

‘Art. 325-A. Violar o conteúdo de sistema informatizado militar, ou interceptar tráfego de dados militar entre redes de comunicações eletrônicas operacionais ou administrativas.

Pena – detenção, de 1 (um) ano a 2 (dois) anos.

§1º Desde que o fato atente contra a administração militar, incorre na mesma pena:

I – quem se apossa indevidamente de conteúdo oriundo de dado ou informação tramitada por meio eletrônico e, no todo ou em parte, a sonega ou apaga;

II – quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente dado ou informação transmitida por meio eletrônico de interesse militar;

III – quem planeja e/ou executa ações com vista a produzir os resultados referidos no *caput*.’

....." (NR).

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado **BONIFÁCIO DE ANDRADA**
Presidente em exercício